



PARECER Nº 098-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2026
Assunto: Institui a Política Municipal de Sinalização Inteligente e dá outras providências.
Autor/Interessado: Vereador Valmir do Parque Meia Lua
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 24, CTB. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que institui a Política Municipal de Sinalização Inteligente.
2. A proposta busca instituir uma política pública municipal de modernização e segurança viária, estabelecendo diretrizes para a implantação de sistemas de sinalização luminosa inteligente em faixas de pedestres.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
6. O art. 24, incisos I, II e III, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dispõe que compete aos Municípios cumprir e fazer cumprir a legislação





de trânsito, planejar e operar o trânsito, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização viária.

7. Nesse contexto, a instituição de política pública voltada à modernização da sinalização urbana configura exercício legítimo da competência municipal, não havendo, em princípio, conflito com a legislação federal de trânsito.

8. Ressalte-se, contudo, que a atuação municipal deve observar as normas gerais estabelecidas em âmbito nacional. Nesse sentido, o art. 12 do CTB atribui ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para estabelecer normas regulamentares e diretrizes da política nacional de trânsito, incluindo os padrões de sinalização.

9. Dessa forma, o Município pode atuar na implantação e modernização da sinalização, desde que respeite os padrões técnicos e normativos fixados pelo CONTRAN, não podendo inovar quanto ao conteúdo ou significado dos sinais de trânsito.

III. OBSERVAÇÕES

10. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

11. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

12. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.






CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

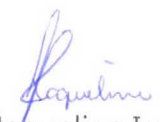
084

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
14. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.
15. Este parecer é opinativo e não vinculante.
16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 20 de abril de 2026



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



Jaqueline Isabela
Estagiária



jacarei.sp.leg.br